

...: Imprimir :...



LEI MUNICIPAL Nº 5.781, DE 05/06/2001 - Pub. 06/06/2001

Revoga parcialmente a Lei nº 5.440, de 25 de novembro de 1998 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 5.781 DE 05 DE JUNHO DE 2001:

Art. 1º O [art. 3º da Lei nº 4.813](#) de 02 de abril de 1991, com a redação que foi dada pelo [art. 1º da Lei nº 5.476](#) de 24 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde, será composto por 24 (vinte e quatro) membros titulares, assim distribuídos:

I - 06 (seis) representantes do Governo, livremente indicados pelo Sr. Prefeito Municipal;

II - 06 (seis) representantes de prestadoras de serviço, profissionais de saúde e formadores de recursos humanos, assim divididos:

- 02 (dois) representantes de entidades ligadas aos profissionais vinculados à área de saúde;

- 02 (dois) representantes de Instituição formadora de recursos humanos;

- 01 (um) representante de entidade filantrópica ou sem fins lucrativos, prestadoras de serviços na área de saúde contratada ou conveniada pelo Sistema Único de Saúde; 01 (um) representante de entidade prestadora de serviços de saúde, contratada ou conveniada pelo Sistema Único de Saúde.

III - 12 (doze) representantes dos usuários, assim divididos:

- 02 (dois) representantes de entidades não governamentais com prática reconhecida e que tenham como objetivo institucional a assessoria, o estudo, a pesquisa e a promoção dos direitos dos usuários de saúde;

- 01 (um) representante do Sindicato dos empregados;

- 06 (seis) representantes de associações de moradores e entidades que as congregam, a saber:

a) 2 (dois) representantes: para as entidades que as congregam;

b) 2 (dois) representantes do 1º Distrito;

c) 2 (dois) representantes do 2º ao 5º Distrito.

- 03 (três) representantes de entidades de portadores de deficiência e patologias.

§ 1º Será considerada como existente, para fins de representação ao Conselho Municipal de Saúde, a entidade legalmente organizada há mais de 2 (dois) anos.

§ 2º A representação das entidades será por indicação conjunta das instituições representativas das diversas categorias na Conferência Municipal de Saúde, sendo vedada a participação concomitante de mais de um membro de cada uma.

§ 3º O número de representantes dos usuários será igual a 50% (cinquenta por cento) dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

§ 4º O mandato das entidades não-governamentais será de 02 (dois) anos, a contar da data da posse, com eleição realizada bianualmente na Conferência Municipal de Saúde, podendo as mesmas serem reeleitas, assim como os seus representantes.

§ 5º O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes indicados pelo Poder Executivo, coincidirá com o tempo de mandato popular de quem o outorgar.

§ 6º Na eleição das Entidades não-governamentais será sempre respeitada a composição representativa definida no "caput" deste artigo.

§ 7º A função de Conselheiro será exercida sem qualquer tipo de remuneração e é considerada de relevante interesse, tendo seu exercício prioridade sobre o de quaisquer outras, assegurando-se-lhes os direitos e vantagens de qualquer cargo exercido cumulativamente.

§ 8º As entidades que faltarem a 3 (três) reuniões, no período de 12 meses, serão substituídas no Conselho, por outra da mesma categoria e que tenha participado da última Conferência, através de nova eleição a ser realizada pela própria categoria, especificamente convocada pelo Conselho, para este fim."

Art. 2º Fica revogado o [art. 4º da Lei Municipal nº 4.813/91](#) com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.476/99.

Art. 3º O Presidente do Conselho será eleito entre os seus pares, na primeira reunião após a posse dos novos conselheiros, para um mandato de 2 (dois) anos.

Art. 4º O [art. 9º da Lei 4.813](#), de 02 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O detalhamento da organização e do funcionamento do Conselho, bem como da sua estrutura interna e das respectivas atribuições, será disciplinado no Regimento Interno a ser aprovado em Resolução do Conselho Municipal de Saúde, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, com a homologação do Prefeito Municipal, através de decreto.

Parágrafo único. O Regimento Interno de que trata o "caput" deste artigo poderá ser modificado, por proposta de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros do Conselho e aprovado por maioria absoluta do Plenário, sendo homologado pelo Prefeito Municipal, através de decreto."

Art. 5º Ficam revogados os [artigos 4º a 19 da Lei Municipal nº 5.440](#) de 25 de novembro de 1998.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º A eleição a que se refere o [art. 3º da presente Lei](#), ocorrerá após a posse dos novos Conselheiros eleitos na Conferência Municipal de Saúde a ser realizada no ano de 2003, devendo no biênio junho 2001 a junho de 2003, a presidência do Conselho ser do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Petrópolis, em 05 de junho de 2001.

*Rubens Bomtempo
Prefeito*

*Projeto: GP-409/CMP-1880/2001
Autor: Prefeito Municipal*